

**REVOGADO**



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**PROVIMENTO Nº 9, DE 31 DE OUTUBRO DE 1975**

O **Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 709 da Consolidação das Leis do Trabalho, e pelo art. 2º, inciso II, do Regimento Interno desta Corregedoria, dando cumprimento à resolução aprovada, por unanimidade, no "V Encontro dos Corregedores da Justiça do Trabalho", realizado em Salvador, Bahia, de 15 a 17 de setembro do corrente ano,

**RESOLVE**

Expedir, sob a forma de provimento, as seguintes *instruções*, que vigorarão em todo o território nacional.

1. As reclamações correicionais, não obstante constituam processo previsto em lei, têm sido tramitadas, perante as Corregedorias da Justiça do Trabalho, sem quaisquer ônus pecuniários para os Reclamantes.

2. Na tramitação de tais reclamações, contudo, a Justiça do Trabalho realiza gastos, a expensas do erário federal, o que não se coaduna com a sistemática da lei brasileira que rege o processo trabalhista.

3. O número elevado de reclamações correicionais improcedentes, apontado pela experiência dos Exmos. Srs. Corregedores-Regionais, aconselha que, como desestímulo às postulações em geral infundadas, e, sobretudo, a título de ressarcimento de despesas efetivamente realizadas, sejam estabelecidas normas que obriguem os interessados a pagar os respectivos emolumentos.

Ante o exposto, fica estabelecido:

A) A Corregedoria Geral e as Corregedorias Regionais da Justiça do Trabalho cobrarão emolumentos nos processos de reclamações correicionais.

B) O cálculo dos emolumentos será procedido de conformidade com a tabela do "Regimento de Custas e Emolumentos da Justiça do Trabalho", aprovado pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho (Resolução Administrativa n. 52, de 28 de junho de 1972, *in* "Diário da Justiça" de 4 de julho do mesmo ano).

C) O pagamento devido será feito com as cominações e no prazo previsto no art. 789, parágrafo 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, dispensado o depósito prévio.

D) Ficam ressalvadas as isenções concedidas às partes necessitadas, na forma das regras que disciplinam a Assistência Judiciária e o Benefício de Justiça Gratuita.

**REVOGADO**

E) As normas adotadas neste provimento entrarão em vigor a partir de 1º de janeiro de 1976.

Registre-se e publique-se.

**MINISTRO MOZART VICTOR RUSSOMANO**  
**Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho**